

Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra,

RAZÕES DO VETO

No entanto, a iniciativa das leis que disponham sobre as atribuições das secretarias municipais é privativa do Prefeito, nos termos do art. 143, p.º, V, da LOM (Lei Orgânica do Município de 5 de abril de 1990):

Art. 143. A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

$$\left[\begin{array}{c} \vdots \end{array} \right]$$

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo.

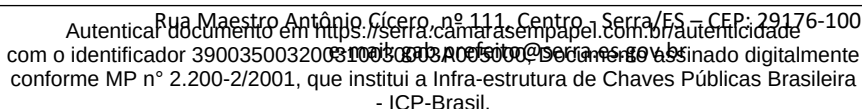
Assim, quando tomada por vereador, a iniciativa da lei que disponha sobre as atribuições das secretarias municipais tem o vício da incompetência.

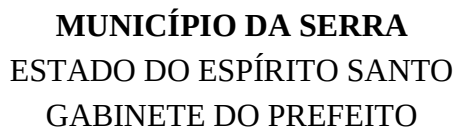
E a lei aprovada a partir de iniciativa com vício de incompetência é inconstitucional”.

Depois de apresentar precedentes da jurisprudência do STF (Supremo Tribunal Federal), apontou a jurisprudência do TJES (Tribunal de Justiça do Espírito Santo), da qual se destaca o enunciado da Súmula 09:

É inconstitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Indicou, ainda, Ação Direta de Inconstitucionalidade, asseverando, “Portanto, para fins de sanção, o projeto da Lei nº. 6.044 de 26 de junho de 2024 é inconstitucional”.





ANTONIO
SERGIO ALVES
VIDIGAL:525498
10759



Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro - Serra/ES - CEP: 29176-100
Autentica documento em <https://serra.camaraempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 390035003200310053003A0055000, Serra em 09/05/2025
assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP-Brasil.





PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº. 518/2024

Processo nº. 61.830/2024

Órgão de origem: GP (Gabinete do Prefeito)

Assuntos: projeto de lei, política administrativa e atribuições do poder executivo

Senhor Diretor,

A Câmara de Vereadores encaminhou ao Chefe deste Poder Executivo o autógrafo de Lei nº. 6.044 de 26 de junho de 2024, para sanção.

A lei institui a Campanha de Conscientização sobre a FELV (Leucemia Viral Felina), a ser realizada pelo poder executivo.

É o breve relatório.

Neste parecer, a constitucionalidade do projeto de lei é analisada para fins de sanção, sem os juízos da conveniência e oportunidade políticas desta.

Do ponto de vista formal, o Município tem autonomia, nos termos da Constituição, e competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Rua Maestro Antônio Cícero, 111, Caçaroca, Prefeitura, Serra/ES, CEP 29176-439
Telefone: (27) 3291-2067



Assinado digitalmente por: **BRUNO DO CARVALHO M. S. SO.** em 08/06/2024. Para verificar a autenticidade do documento, acesse o endereço: <http://portal.spac.com.br/portal/assinatura/verificar/2009350062202714085780234005069>. O documento assinado digitalmente conforme a Lei 14.063/2020.



[illegible]



III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95.

CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL DE **INICIATIVA** PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE NOVAS **ATRIBUIÇÕES** AO PODER EXECUTIVO PARA SUPERVISIONAR A PRODUÇÃO DE FILMES PUBLICITÁRIOS PARA PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS, FISCALIZAR A EXIBIÇÃO NAS SALAS DE CINEMA E LAVRAR MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR **VÍCIO DE INICIATIVA** RECONHECIDA.

1. As regras de distribuição de **competências** legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse.
2. A própria Constituição Federal, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas **competências** para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, I).
3. A lei estadual sob análise, ao estabelecer a obrigatoriedade da exibição, antes das sessões, em todos os cinemas do Estado, de filme publicitário esclarecendo as consequências do uso de drogas, disciplina matéria de proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII). Alegação de usurpação de **competência** legislativa privativa da União rejeitada.
4. Por outro lado, ao atribuir ao Poder Executivo a supervisão de filmes publicitários, a fiscalização de salas de cinema e a lavratura de multas pelo descumprimento da obrigação de exibição dos filmes especificados, a lei estadual, de **iniciativa** parlamentar, viola regra constitucional que determina a **iniciativa** privativa do Poder



Acesso digitalmente com ICP-Brasil 4º. II da Lei 14.063/2020.





PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Executivo para a disciplina de sua organização administrativa (CF, art. 61, § 1º, II, e).

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

E a ADI 3924:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.066/2002, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIPLOMA LEGISLATIVO QUE DISCIPLINA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CHAVEIRO E DE INSTALADOR DE SISTEMAS DE SEGURANÇA NAQUELA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. LEI ESTADUAL RESULTANTE DE PROPOSTA LEGISLATIVA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS A SEREM DESENVOLVIDAS PELA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA ESTADUAL. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDO (CF, ART. 61, § 1º, II, “E”, c/c o ART. 84, VI). CADASTRAMENTO OBRIGATÓRIO DOS PROFISSIONAIS PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E OBSERVÂNCIA DE CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA O DESEMPENHO DE SUAS ATIVIDADES. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA DISPOR SOBRE CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO DE PROFISSÕES (CF, ART. 22, XVI). PRECEDENTES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

1. A Lei paulista nº 11.066/2002, de **iniciativa** parlamentar, criou diversas novas **atribuições** administrativas a serem desempenhadas pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, modificando substancialmente o rol de atividades funcionais daquele órgão da Administração Pública paulista, com evidente transgressão à prerrogativa titularizada pelo Governador de Estado para deflagrar o processo legislativo em matéria pertinente à organização e ao funcionamento da Administração Pública estadual (CF, art. 61, § 1º, II, “e”, c/c o art. 84, VI).

2. O Diploma legislativo impugnado impõe aos chaveiros e instaladores de sistemas de segurança (a) o cadastramento prévio

Rua Maestro Antônio Cícero, 111, Caçaroça, Prefeitura, Serra/ES, CEP 29176-439
Telefone: (27) 3291-2067



Assinado digitalmente por: **BRUNO DA SILVA OLIVEIRA**, CPF: 000.000.000-00, em 10/09/2024, hora 10:00:00.
Local: **Serra/ES**. Documento assinado digitalmente por: **BRUNO DA SILVA OLIVEIRA**, CPF: 000.000.000-00, em 10/09/2024, hora 10:00:00.
URL: <http://www.pca.org.br/assinatura/verificacao>. Documento assinado digitalmente conforme a Lei 14.063/2020.





PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

perante a Administração Pública, (b) a comprovação de idoneidade moral e (b) o controle, por meio de formulário padronizado, de informações sobre os serviços executados, as vendas efetuadas, os respectivos clientes e a autorização destes para a sua realização, usurpando a **competência** privativa da União Federal, para legislar sobre condições para o exercício de profissões (CF, art. 22, XVI).

3. Aos Estados-membros e ao Distrito Federal, em tema de regulamentação das profissões, cabe dispor apenas sobre questões específicas relacionadas aos interesses locais e somente quando houver delegação legislativa da União operada por meio de lei complementar (CF, art. 22, parágrafo único), inexistente na espécie.

4. A prestação de serviços por chaveiros e instaladores de sistemas de segurança foi classificada pelo Poder Executivo Federal como atividade econômica de baixo risco, garantida a liberdade de exercício, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação, conforme assegurado pelos princípios norteadores da Declaração de Direito de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019, art. 3º, I).

5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado procedente.

Nesse sentido, também, a jurisprudência do TJES (Tribunal de Justiça do Espírito Santo), da qual se destaca o enunciado da Súmula 09:

É inconstitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Além desta, vale destacar ainda a ADI 0007945-44.2020.8.08.0000:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL QUE CRIA E INTERFERE NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E NAS ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS DO GOVERNO DISPONIBILIZAÇÃO DE POLTRONAS RECLINÁVEIS PARA ACOMPANHANTES E PARTURIENTES DURANTE O PERÍODO DA INTERNAÇÃO HOSPITALAR -

Rua Maestro Antônio Cícero, 111, Caçaroça, Prefeitura, Serra/ES, CEP 29176-439
Telefone: (27) 3291-2067



Assinado digitalmente por BRUNO DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 098.990.340-05, em 08/09/2024, hora 14:10.
Local: Serra/ES. Documento assinado digitalmente por BRUNO DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 098.990.340-05, em 08/09/2024, hora 14:10, e o conteúdo assinado digitalmente conforme a Lei nº 14.063/2020.





PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL VERIFICADA CRIAÇÃO
DE DESPESA SEM PREVISÃO EM LEI ORÇAMENTÁRIA AÇÃO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA
PROCEDENTE.

1. Caso em que se cria a obrigação de disponibilizar poltronas reclináveis para os acompanhantes e parturientes, de pacientes menores de 18 (dezoito) e maiores de 60 (sessenta) anos, durante todo o período da internação hospitalar. Reconhece-se a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa de norma municipal, de iniciativa parlamentar, que interfere na organização administrativa. Violação ao parâmetro da Constituição Estadual constante do art. 63, parágrafo único, inciso III. Precedentes.
2. Inconstitucionalidade formal por ausência de pressuposto objetivo da norma também presente em decorrência da criação de despesas em projeto de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal, afrontando disposto na Constituição Estadual e na Constituição Federal.
3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

E a ADI 0024280-12.2018.8.08.0000:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.982/2018. VILA VELHA. INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE ENVELHECIMENTO ATIVO E SAÚDE DA PESSOA IDOSA. PROJETO DE LEI DE AUTORIA DE VEREADORA. MATÉRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL CARACTERIZADO. OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 152, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PEDIDO PROCEDENTE, COM EFICÁCIA EX TUNC.

I- Embora o Diploma Legal supracitado trate da criação de um programa isto é, de um projeto governamental destinado à implantação de uma política pública de saúde destinada aos idosos, observa-se que sua iniciativa partira da Vereadora Tia Nilma, circunstância que deflagra importantes consequências jurídicas,

Rua Maestro Antônio Cícero, 111, Caçaroça, Prefeitura, Serra/ES, CEP 29176-439
Telefone: (27) 3291-2067





PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

porque cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de lei sobre gestão da administração municipal, que compreende a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade.

II- Levando-se em consideração que o processo legislativo da Lei nº. 5.982/2018 tivera início na Câmara Municipal, é possível vislumbrar a usurpação de atribuição conferida ao Chefe do Executivo, com subsequente ofensa à independência e harmonia entre os Poderes prevista no art. 17 da Constituição Estadual.

III- Malgrado a intenção legislativa seja louvável, é preciso ter em mente que a criação de programas, serviços ou atividades exigem a alocação de recursos humanos e financeiros, dando margem a despesas e também a alterações de rotina nos órgãos públicos.

IV - A implementação da política pública consubstanciada no Programa de Envelhecimento Ativo gerará aumento de despesa sem prévia dotação orçamentária, contrapondo-se, portanto, ao art. 152, inc. I, da Constituição Estadual.

V - Pedido procedente, com eficácia ex tunc.

Portanto, para fins de sanção, o projeto da Lei nº. 6.044 de 26 de junho de 2024 é inconstitucional.

É o parecer.

Rua Maestro Antônio Cícero, 111, Caçaroca, Prefeitura, Serra/ES, CEP 29176-439
Telefone: (27) 3291-2067



Assinado digitalmente por: **BRUNO DE OLIVEIRA OLIVEIRA**, CPF: 030909734005999, em 08/06/2024, hora 10:10:10.
Local: **Serra**.
Documento assinado digitalmente por: **BRUNO DE OLIVEIRA OLIVEIRA**, CPF: 030909734005999, em 08/06/2024, hora 10:10:10, e documento assinado digitalmente conforme a Lei 14.063/2020.

